

Altera a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, para dispor sobre a atividade de pai social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a regulamentação da atividade de mãe social e dá outras providências, para contemplar a atividade de pai social e adequá-la à legislação vigente relativa à infância e adolescência.

Art. 2º A Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte ementa:

"Dispõe sobre a regulamentação da atividade de mãe social e pai social e dá outras providências."

Art. 3º Os arts. 1º a 16 da Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As instituições privadas, sem fins lucrativos, consideradas legalmente como de utilidade pública, ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que atendam crianças e adolescentes em situação de risco social, funcionando pelo sistema de casas-lares, utilizarão mães sociais e/ou pais sociais, de forma a propiciar condições familiares dignas a essas crianças e adolescentes, favorecendo seu pleno desenvolvimento físico e mental, conforme o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se criança e adolescente em situação de risco social aqueles que estejam privados da convivência familiar e necessitem ser atendidos pelas instituições referidas no caput e/ou que por determinação de autoridade competente, para sua própria proteção, sejam encaminhados para essas entidades.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se mãe social ou pai social aqueles que se dediquem a cuidar de crianças e adolescentes em situação de risco social no sistema de casas-lares.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como casa-lar a unidade residencial sob responsabilidade de mãe social e/ou pai social, que abrigue até 10 (dez) crianças e/ou adolescentes.

§ 4º A manutenção de casas-lares por qualquer entidade considerada legalmente como de utilidade pública ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP é facultativa, desde que se cumpra o disposto nesta Lei." (NR)

"Art. 2º As casas-lares serão isoladas, formando, quando agrupadas, aldeia assistencial ou vila." (NR)

"Art. 3º As crianças e os adolescentes sob a responsabilidade das instituições denominadas casas-lares nelas residirão até o limite de 18 (dezoito) anos de idade incompletos, exceto em caso de retorno à família natural, colocação em família substituta, definição de guarda, tutela ou adoção, por meio de decisão judicial.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Para os efeitos dos benefícios previdenciários, as crianças e/ou adolescentes residentes nas casas-lares serão considerados dependentes da mãe social ou pai social ao qual forem confiados pela instituição empregadora." (NR)

"Art. 4º São atribuições da mãe social e do pai social:

I - propiciar o surgimento de condições familiares adequadas, orientando e assistindo as crianças e adolescentes sob seus cuidados;

II - administrar o lar, realizando e organizando as tarefas pertinentes;

III - dedicar-se, com exclusividade, às crianças e adolescentes e à casa-lar que lhes forem confiados.

Parágrafo único. A mãe social e/ou o pai social, no exercício de suas atribuições, deve residir na casa-lar, em companhia das crianças e/ou adolescentes sob sua responsabilidade." (NR)

"Art. 5º À mãe social e ao pai social ficam assegurados os seguintes direitos:

I - anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - remuneração nunca inferior ao salário mínimo;

III - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

IV - apoio técnico, administrativo e financeiro para o bom desempenho de suas funções;

V - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa;

VI - irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - décimo-terceiro salário com base na remuneração integral;

VIII - férias anuais remuneradas com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

IX - licença à gestante sem prejuízo do emprego ou do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

X - aviso prévio de 30 (trinta) dias;

XI - redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XII - aposentadoria nos termos do Regime Geral de Previdência Social;

XIII - assistência gratuita aos filhos desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XIV - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;

XV - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos;

XVI - proibição de diferença de salários, exercício de atribuições e critérios de admissão por motivo de gênero, idade, cor ou estado civil;

XVII - proibição de discriminação quanto a salário e critérios de admissão para portador de

deficiência, exceto se comprovadamente incapaz de exercer a atividade de mãe social ou pai social;

XVIII - igualdade de direitos entre a mãe social e o pai social com vínculo empregatício permanente e aqueles temporários ou substitutos;

XIX - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

XX - benefícios e serviços previdenciários, inclusive em caso de acidente de trabalho, conforme sua qualidade de segurada ou segurado obrigatório;

XXI - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou indenização, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Aplica-se a esta Lei, no que couber, o disposto na legislação previdenciária vigente relativo às entidades sem fins lucrativos registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, inclusive no que se refere a isenção do recolhimento à Previdência Social dos encargos patronais.

§ 2º Às relações de trabalho previstas nesta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos Capítulos I e IV do Título II; nas Seções IV, V e VI do Capítulo IV do Título III; e nos Títulos IV e VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º As controvérsias entre empregador e empregado serão dirimidas pela Justiça do Trabalho." (NR)

"Art. 6º O trabalho desenvolvido pela mãe social ou pai social é de caráter intermitente,

realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas." (NR)

"Art. 7º Os salários devidos à mãe social ou ao pai social serão reajustados de acordo com as disposições legais aplicáveis, deduzido o percentual de alimentação fornecido pelo empregador." (NR)

"Art. 8º Os candidatos ao exercício da atividade de mãe social ou pai social deverão submeter-se a processo de seleção e treinamento específicos, ao final dos quais será verificada sua habilitação.

§ 1º O treinamento será composto de conteúdo teórico e aplicação prática, essa sob forma de estágio.

§ 2º O treinamento e o estágio referidos no § 1º deste artigo não excederão 60 (sessenta) dias nem criará vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 3º Os estagiários devem estar segurados contra acidentes pessoais e receberão alimentação, habitação e ajuda de custo para despesas pessoais." (NR)

"Art. 9º São condições para admissão como mãe social ou pai social:

I - idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;

II - sanidade física e mental;

III - ensino fundamental completo;

IV - aprovação no treinamento e estágio exigidos por esta Lei;

V - boa conduta social;

VI - aprovação em teste psicológico específico." (NR)

"Art. 10. A instituição manterá mães sociais ou pais sociais disponíveis para substituição dos efetivos durante seus períodos de afastamento da atividade.

§ 1º Mães sociais e pais sociais substitutos, quando não estiverem no exercício de substituição, deverão residir em aldeia assistencial e cumprir tarefas determinadas pelo empregador.

§ 2º Mães sociais e pais sociais substitutos, quando no exercício da atividade, terão direito à retribuição percebida pelo titular e ficarão sujeitos ao mesmo horário de trabalho.

§ 3º Excepcionalmente, se não houver mãe social ou pai social substituto, a instituição poderá contratar empregado temporário para exercer a atividade durante o afastamento do titular." (NR)

"Art. 11. As instituições que funcionam pelo sistema de casas-lares podem encaminhar adolescentes com idade a partir de 14 (quatorze) anos de idade a ensino profissionalizante, além do ensino regular.

Parágrafo único. O ensino referido no caput pode ser ministrado em aldeia assistencial, em várias dessas reunidas ou ainda em outros estabelecimentos de ensino, conforme a instituição julgue conveniente." (NR)

"Art. 12. Caberá à administração de cada aldeia assistencial providenciar a colocação de adolescentes a partir de 14 (quatorze) anos de idade no mercado de trabalho como aprendizes e a partir de 16 (dezesseis) anos de idade como empregados (as).

Parágrafo único. Os proventos recebidos pelos (as) adolescentes nas condições mencionadas no *caput* serão assim distribuídos e destinados:

I - 30% (trinta por cento) para a casa-lar a que o/a adolescente estiver vinculado(a), a serem revertidos no custeio de despesas com sua manutenção;

II - 30% (trinta por cento) para o/a adolescente, destinados a despesas pessoais;

III - 40% (quarenta por cento) para depósito em caderneta de poupança, em nome do/da adolescente." (NR)

"Art. 13. A mãe social ou o pai social, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, deverá retirar-se da casa-lar que ocupa, cabendo à entidade empregadora providenciar sua imediata substituição." (NR)

"Art. 14. As mães sociais e os pais sociais ficam sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas pela entidade empregadora:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

Parágrafo único. Em caso de demissão sem justa causa, a mãe social ou o pai social será indenizado na forma da legislação vigente, ou

levantará os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com os acréscimos previstos em lei." (NR)

"Art. 15. As casas-lares e as aldeias assistenciais serão mantidas exclusivamente com renda própria, doações, legados, contribuições de entidades públicas ou privadas, vedada a aplicação em outras atividades que não as relativas aos objetivos para os quais foram criadas." (NR)

"Art. 16. A fiscalização do disposto nesta Lei compete às autoridades competentes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; do Ministério do Trabalho e Emprego; do Ministério da Previdência Social; das Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude; e dos Conselhos de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as respectivas áreas de atuação." (NR)

Art. 4º Ficam revogados os arts. 17, 18, 19 e 20 da Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2009.